

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº 2.758 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1980.

Dispõe sobre a participação de portadores de deficiências físicas em concurso para provimento de cargos públicos e de outras providências.

*O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º. - Respeitadas as condições e de requisitos de capacidade a qualificação estabelecidos em Lei ou regulamento, será admitida a inscrição e a concursos abertos para o preenchimento de cargos, públicos aos portadores de deficiência física.

Art. 2º. - Admito ao concurso, o portador de deficiência física concorrerá em igualdade de condições com os demais candidatos, permitida a realização de testes ou provas por citados ou processos que respeitar a deficiência do candidato.

Art. 3º. - Aprovado o candidato, seu aproveitamento dependerá de laudo, expedida pela junta médica de município, em que fique caracterizada sua capacidade para o desempenho das atribuições do cargo a que concorreu.

Parágrafo único - o disposto no “caput” deste artigo não implica em desobediência ao princípio do aproveitamento conforma a ordem de classificação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 09 de dezembro de 1980.

JOSÉ AGRIPINO MAIA

Publicado no Diário de Natal 18 de dezembro de 1980.

LEI Nº 3.663, DE DEZEMBRO DE 1987.

Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho de funcionária, mãe de deficiente físico e mental.

*O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º. - O servidor municipal poderá reduzir sua jornada de trabalho por motivo de doença de pessoa de sua família cujo nome consta de seu assentamento individual.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A funcionária, mãe de deficiente físico ou mental, terá direito a redução de duas horas em jornada de trabalho, desde que o filho esteja se submetendo a tratamento médico especializado, devidamente comprovado.

Art. 2º - A redução de jornada será concedida pelo prazo máximo de 06 (seis) meses com possibilidade de renovação por igual período, enquanto necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 30 de dezembro de 1987.

PREFEITO – GARIBALDI ALVES FILHO

LEI Nº 3847, DE 29 DE SETEMBRO DE 1989.

Dispõe sobre reserva de dois bancos para serem utilizados por deficientes e senhoras gestantes nos transportes coletivos.
O Prefeito Municipal de Natal,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reservados os dois (02) bancos da frente nos ônibus do Serviço de Transporte Coletivo Urbano, para uso dos portadores de deficiências físicas e para as senhoras gestantes, sem prejuízo da utilização de quaisquer outros lugares do veículo.

Parágrafo Único - Nos referidos bancos deverão ser colocadas sinalização alusivas ao que determina o artigo acima e obrigatoriamente ser preservada pelas Empresas permissionárias.

Art. 2º - Os bancos reservados serão os dois (02) primeiros do ônibus, que ficam por trás da cadeira do motorista.

Parágrafo Único - No caso da não utilização pelos deficientes físicos e pelas senhoras gestantes, quaisquer outros passageiros poderão deles fazer uso.

Art. 3º - Esta Lei entrara em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 29 de setembro de 1989.

WILMA MARIA DE FARIA MAIA.

Publicado no Diário Oficial 05 de outubro de 1989.

LEI Nº 4091, 11 DE JUNHO DE 1992.

Modifica o artigo 175 e 176 da Lei nº 1.517, de 23 de dezembro de 1965 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais) e da outras providências.

O Prefeito Municipal do Natal,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 175 da Lei nº 1.517/65, de 23 de dezembro de 1965, passa a Ter a seguinte redação:

...

Art. 175 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os vencimentos e vantagens integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos:

1º entende-se por doença grave, de que trata a presente Lei, tuberculose ativa, alienação mental, nefropatia grave, estados avançados da doença Paget (osteíte deformante), Síndrome da imunodeficiência adquirida e diabete, quando ocasionar mutilação física.

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente: aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, aos trinta, se mulher, com proventos integrais; aos trinta anos de efetivo exercício em função da

magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; aos sessenta e cinco anos da idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

1º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos qualquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos inativos qualquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

2º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos, ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

3º - Considera-se acidente, para os fins desta Lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediato o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

4º - Equipara-se acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

5º - A prova de acidente será feita em processo espacial, no prazo de oito dias, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem emitir ou retardar a providência.

6º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de Autos nela ocorrida, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 2º - O artigo 176 da Lei no 1.517/65, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 176 - A inspeção médica para a concessão da aposentadoria dela decorrente, será efetuada por junta médica da Prefeitura cujo laudo será caracterizada a doença, a mutilação física ou o acidente".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das comissões, em Natal, 26 de maio de 1992.

MARCILIO MONTE CARRILHO DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

LEI PROMULGADA Nº 108/93

Estabelece obrigatoriedade de atendimento prioritário nas agências bancárias das pessoas que especifica e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal do Natal, no uso das atribuições que lhe são conferidas de acordo com o artigo 22, Inciso XVI, da Lei Orgânica do município do Natal, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Todas as agências bancárias estabelecidas no Municípios de Natal, obrigam-se a atender prioritariamente as seguintes pessoas:

I - Mulheres em reconhecido estado de gravidez;

II - Idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

III - Portadores de deficiência física;

IV - Mães acompanhadas de crianças com até 01 (um) ano de idade;

Parágrafo Único - O benefício assegurado no "CAPUT" deste artigo aplica - se indistintamente a clientes ou mero usuários dos serviços prestados pela referida agência bancária .

Art. 2º- Todas as agências bancárias deverão afixar interna e externamente, em locais visíveis ao público, placas informativas sobre a prioridade de atendimento das pessoas indicadas nesta presente Lei .

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões , em Natal , 01 de setembro de 1993.
MARCÍLIO CARRILHO – PRESIDENTE

LEI Nº 4.571 DE 17 DE OUTUBRO DE 1994.

*Regulamenta a admissão e dispõe sobre as condições da
trabalho dos servidores públicos municipais portadores de
deficiência física motora, visual ou auditiva no âmbito do
Município de Natal.*

*O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:*

Art. 1º - Não será admitida qualquer discriminação a admissão do Portador de Deficiência Física - Motora, Visual ou Auditiva, ao quadro dos servidores da Administração Pública Municipal Direta ou Indiretamente.

Art. 2º - O ingresso no serviço público será através de concurso, onde os cargos públicos disponíveis possuam atribuições compatíveis com a deficiência do portador, assegurando-se em qualquer concurso publico, realizado pela Administração Pública Municipal, o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas, aos portadores de deficiência de que trata esta Lei.

Art. 3º - O município adotará providências para que todas as repartições públicas municipais sejam providas de equipamentos, instrumentos e instalações de trabalhos adaptados, compatíveis com os servidores portadores da deficiência, para que venham a exercer devidamente as funções que lhes forem designadas.

§ 1º - Os equipamentos e instrumentos de trabalho adaptados, já existentes em qualquer órgão público municipal, serão utilizados obrigatoriamente, por servidores portadores de deficiência, conforme prescreve esta Lei.

§ 2º. - Os servidores que não sejam portadores de deficiência, que operem com instrumentos adaptados, serão remanejados para outras unidades administrativas, a fim de que seja cedido espaço aos servidores portadores de deficiência, para que realizem as atividades inerentes ao cargo ou função que ocupam no serviço publico.

Art. 4º - O município prescindirá de contratações de pessoal, quando a mão-de-obra disponível no perímetro urbano ensejar a realização de concurso público para provimento de cargos, necessários a realização do serviços com instrumentos adaptados, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - O concurso público mencionado no caput será realizado entre pessoas portadores de deficiência, onde existem equipamentos adaptados ociosos ou sem funcionamento, nas repartições públicas municipais.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 12 de setembro de 1994 .
MARCÍLIO CARRILHO – PRESIDENTE

LEI Nº 4.672, DE 02 DE AGOSTO DE 1995

D.O de 04 / 08 /95 Palácio FELIPE CAMARÃO em Natal
Dispõe sobre a criação e funcionamento do Conselho Municipal
dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, e da outras
providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL , Faço
saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Portadores de Deficiência, órgão de caráter partidário, consultivo e deliberativo, vinculado ao Gabinete Civil.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência tem como finalidade promover a defesa dos interesses dos portadores de deficiência através do controle e fiscalização executiva das ações governamentais, programas e políticas de assistência social direcionadas para este fim.

Art. 3º - Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência :

I - Propor e formular a política municipal de proteção, assistência e atendimento educacional especializado aos Portadores de Deficiência Física, Mental ou Sensorial, preferencialmente na rede regular de ensino.

II - Acompanhar e assegurar a execução das políticas e diretrizes governamentais fixadas para o desenvolvimento das atividades destinadas aos Portadores de Deficiência.

III - Instituir programas e serviços sociais básicos de educação , saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros destinados ao bem estar físico, mental e social dos Portadores de Deficiência , bem como promover atividades que estimule a sua efetiva integração na vida comunitária .

IV - Celebrar convênios, acordos e demais atos de cooperação específica e intercâmbio com entidades governamentais e não governamentais, objetivando o bem estar do Portador de Deficiência.

V - Promover, incentivar e realizar campanhas, seminários e estudos que digam respeito à Pessoa Portadora de Deficiência e sua necessária integração social;

VI - Identificar necessidade, promover reivindicação e propor políticas públicas junto aos órgãos governamentais relativas a prestação dos serviços oferecidos ao Portador deficiência;

VII - Apoiar a organização de cursos específicos destinados ao desenvolvimento das aptidões, da coordenação motora e estimulação sensorial, da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos, programação cultural, esportiva e de lazer voltados para a integração dos Portadores de Deficiência ;

IX - Elaborar o seu Regimento Interno ou Estatuto, estabelecendo normas para o seu funcionamento;

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência será composto paritariamente por membros escolhidos dentre representantes da sociedade civil organizada e integrantes do serviço público de qualquer uma das esferas do governo, assim estabelecidos:

REPRESENTANTE DE INSTITUIÇÕES GOVERNAMENTAIS:

- I - 1 (um) Representante do Gabinete Civil;
- II - 1 (um) Representante da Superintendência de Transportes Urbanos - STU;
- III - 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde - SMS;
- IV - 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação - SME;
- V - 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Promoção Social - SEMPS;
- VI - 1 (um) Representante da Coordenadoria para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE/RN;
- VII - (um) Representante da Secretaria Estadual de Educação e Cultura.

REPRESENTANTE DE INSTITUIÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

- I - (um) Representante das Instituições que Trabalham com a Pessoa Portadora de Deficiência Física;
- II - (um) Representante das Instituições que Trabalham com a Pessoa Portadora de Deficiência Visual;
- III - (um) Representante das Instituições que Trabalham com a Pessoa Portadora de Deficiência Mental;
- IV - (um) Representante das Instituições que Trabalham com a Pessoa Portadora de Deficiência Auditiva;
- V - (um) Representante das Instituições que Trabalham com Múltiplas Deficiências;
- VI - (um) Representante das Instituições que Trabalham com Ostromizados;
- VII - (um) Representante da Ordem dos Advogados do Brasil OAB/RN.

§ 1º - Os membros acima citados serão indicados juntamente com os respectivos suplentes pelos órgãos neste artigo mencionados, cabendo ao Prefeito do Município do Natal a necessária nomeação por ato oficial .

§ 2º - Os integrantes do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência terão um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução apenas por igual período.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência será presidido preferencialmente por uma Pessoa Portadora de Deficiência escolhida em eleição direta entre o colegiado, devendo a mesma se realizar em sua primeira reunião, após empossado, pela autoridade maior do município.

§ 4º - A composição, estrutura organizacional e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, serão disciplinadas no Regimento Interno a ser aprovado pelo Prefeito no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei .

§ 5º - O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência contará com uma Secretaria Executiva, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno, a quem caberá, entre outras obrigações, a responsabilidade de acompanhar a execução das deliberações do Conselho e servir de apoio administrativo às suas atividades.

Art. 5º - A participação efetiva dos membros do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência é considerada serviço público relevante, dispensando-se, todavia, qualquer espécie de remuneração.

Art. 6º - As deliberações do Conselho produzirão efeitos legais a partir da publicação de suas resoluções no órgão oficial de imprensa local .

Art. 7º - Os recursos orçamentários e financeiros necessários a implantação do Conselho, bem como aos convênios, programas, projetos e ações administrativas correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no Orçamento Geral do Município do Natal .

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 30 de junho de 1995.
FRANCISCO MIRANDA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LEI Nº 5.087, DE 22 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre creche e direito das crianças portadoras de
deficiência e da outras providências.
O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal do Natal garantirá creche para os filhos de servidores do Município até que eles atinjam a idade escolar de 7 (sete) anos.

Parágrafo Único. Esta exigência poderá ser suprida por meio de creches distritais, mantidas diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 2º - Serão abonadas horas e dias de trabalhos para os (as) empregados (as) pais/mães acompanharem filhos (as) menores a consultas médicas/internações, devidamente comprovadas com atestado médico.

Art. 3º - O Poder Executivo implementará políticas e programas contra a discriminação dos portadores de deficiência física, mental e sensorial, com adoção de medidas, especialmente.

I - orientar os trabalhadores da rede municipal de saúde para o atendimento prioritário aos portadores de deficiência;

II - garantir aos portadores de deficiência o acesso aos equipamentos sociais - quadra de esportes, praias, clubes e espaços recreativos;

III - assegurar na rede regular de ensino do Município o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

IV - eliminar gradativamente as barreiras arquitetônicas, visando o acesso adequado dos portadores de deficiência;

V - garantir para filhos (as) deficientes o reembolso aos pais empregados dos poderes executivo e legislativo, a título de auxílio, das despesas comprovadas com educação e cuidados especializados com filhos (as) portadores de deficiência física, mental e sensorial.

a) esta exigência poderá ser suprida mediante convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 4º - Serão desenvolvidas campanhas sistemáticas, nos diversos meios de comunicação, objetivando o combate ao preconceito, à discriminação e a falta de solidariedade para com os portadores de deficiência.

Art. 5º - VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 6º - VETADO

Art. 7º - O Poder Executivo incluirá dotação própria no Orçamento do Município para execução desta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta (30) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 22 de janeiro de 1999.

WILMA MARIA DE FARIA MEIRA - PREFEITA

LEI Nº 5281, DE 19 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre a assistência psiquiátrica e a regulamentação dos serviços de saúde mental no Município de Natal e dá outras providências.

A Prefeita Municipal do Natal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde garantir o respeito às diretrizes da reforma psiquiátrica Nacional.

Art. 2º - A atenção ao usuário dos serviços de saúde mental será realizada de modo a assegurar o pleno exercício de seus direitos de cidadão, enfatizando-se:

I _ tratamento humanitário e respeitoso, sem qualquer discriminação;

II _ proteção contra qualquer forma de exploração;

III _ espaço próprio, necessário à sua liberdade e individualidade, com oferta de recursos terapêuticos e assistenciais indispensáveis a sua recuperação;

IV _ integração à sociedade, através de projetos que garantam sua inserção social na família, no trabalho, e na comunidade;

V _ acesso às informações registradas sobre ele, sua saúde e tratamento prescritos.

Parágrafo único _ Poderá zelar pelo efetivo exercício dos direitos de que trata este artigo, nos casos de impossibilidade temporária do próprio usuário, pessoal legalmente constituída e/ou órgão competente.

Art. 3º - Em caso de internação psiquiátrica involuntária, o médico e/ou a instituição fará a competente comunicação ao representante legal e à Defesa Pública, se for o caso, para adoção das medidas legais cabíveis.

§ 1º. Entende-se por internação psiquiátrica involuntária, aquela realizada sem o consentimento expresso do usuário.

§ 2º. A comunicação disposta no caput do artigo anterior deverá ser efetuada no prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas da internação.

§ 3º. O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.

Art. 4º - A assistência ao usuário dos serviços de saúde mental será orientada no sentido de sua redução progressiva da utilização de leitos psiquiátricos em clínicas e hospitais especializados, mediante o redirecionamento de recursos, para concomitante desenvolvimento de outras modalidades médico-assistenciais, garantindo-se os princípios de integralidade, descentralização e participação comunitária.

§ 1º- Para efeito do disposto neste artigo, são consideradas modalidades médico-assistenciais, entre outras:

I _ atendimento ambulatorial;

II _ emergência psiquiátrica em pronto socorro geral;

III _ leitos psiquiátricos em hospital geral;

- IV _ hospital dia;
- V _ hospital noite;
- VI _ núcleo e centros de atenção psicossocial;
- VII _ centro de convivência;
- VIII _ atelier terapêutico;
- IX _ oficina protegida;
- X _ pensão protegida;
- XI _ residências terapêuticas;
- XII _ núcleos de produção.

§ 2º. Os leitos psiquiátricos em hospitais e clínicas especializadas, deverão estar adaptados às exigências desta lei, em prazo superior a 04 (quatro) anos, devendo, em igual período, estar implementada as condições de atendimento aos usuários de saúde mental na rede municipal de saúde.

Art. 5º - O paciente para o qual se caracteriza situação de grave dependência institucional, em função de seu quadro clínico ou de falta de apoio social, será objeto de reabilitação assistida, sob os cuidados da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo Municipal, garantindo-se, quando necessário, a continuidade do tratamento.

Art. 6º - Caberá à direção do estabelecimento de saúde mental comunicar aos familiares, ou ao representante legal do paciente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, quando da ocorrência de casos de evasão, transferência, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento.

Art. 7º - Ficam proibidos, no âmbito do Município de Natal, o credenciamento de novos hospitais e clínicas psiquiátricas especializadas e a ampliação da contratação de leitos hospitalares já existentes, por parte da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º - Para melhor cumprimento da ressocialização/inclusão social que se pretende, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social poderão firmar convênios ou acordos com cooperativas de trabalho, associações de usuários, rede sociais de suporte e utilizar outros recursos comunitários.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Saúde apresentará ao Conselho Municipal de Saúde, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta lei, o plano de atenção à Saúde Mental de Natal e o cronograma de implantação com a observância desta Lei.

Art. 10. - A Prefeitura Municipal de Natal promoverá campanhas de divulgação periódica para esclarecimento dos pressupostos da reforma psiquiátrica de que trata esta Lei, no meios de comunicação.

Art. 11. - Todos os estabelecimentos de saúde deverão propiciar aos usuários, pleno conhecimento do objeto desta Lei, bem como do Plano de Atenção à Saúde Mental do Município de Natal.

Art. 12. - O Conselho Municipal de Saúde fica incumbido da fiscalização e acompanhamento do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 13. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 19 de julho de 2001.

WILMA DE FARIA - PREFEITA DE NATAL

LEI Nº 5283, DE 24 DE JULHO DE 2001.

*Regulamenta a Concessão do Estádio Machado e dá outras providências.
A Prefeita Municipal do Natal,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:*

.....
TÍTULO II
DO ACESSO GRATUITO AO ESTÁDIO MACHADÃO
CAPÍTULO II
DOS ACESSOS GRATUITOS

Art. 14. - O acesso ao Estádio João Cláudio de Vasconcelos Machado _ MACHADÃO, em dias de eventos onerosos, só se dará através da entrega do bilhete ingresso nos portões de entrada do estádio, que deverão ser contabilizados para efeito de cálculo de público e renda do jogo.

Art. 15. - Fica terminantemente proibido o acesso ao Estádio em dia de eventos esportivos onerosos, por meio de todo e qualquer permanente ou carteiras de acesso gratuito, exceto para as situações abaixo discriminadas:

I _ as crianças menores de 10 (dez) anos, devidamente identificadas e acompanhadas dos pais ou responsáveis, em conformidade com o que estipula a Lei nº 4.840, de 11 de julho de 1997.

II _ Os deficientes físicos portadores de carteira emitida exclusivamente pela Secretaria Especial de Esporte e Lazer _ SEL, conforme determina a Lei Municipal n.º 061/73.

III _ Os comissários de menores, devidamente identificados que estejam a serviço, em conformidade com ofício previamente enviado à Secretaria Especial de Esporte e Lazer _ SEL, pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de uma das Varas da Infância e da Adolescência da Comarca de Natal/RN.

IV _ Policial Militar ou Civil, mesmo que não estejam em serviço na data do evento esportivo ou cultural, desde que portando ingresso de cortesia distribuído pela SEL _ Secretaria Especial de Esporte e Lazer.

V _ Profissionais de imprensa e meios de comunicação filiados à Associação de Cronistas Esportivos do Rio Grande do Norte _ ACERN, devidamente identificados por meio de carteira de identidade própria, emitida pela aludida Associação, que estejam incluídos na listagem previamente enviada pela referida associação à Secretaria Especial de Esporte e Lazer _ SEL.

Art. 27. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. - Ficam revogadas Leis, Decretos, Resoluções, Portarias ou Alvarás eventualmente em vigor, só se reportando este normativo às matérias de direito civil e constitucional, pelo qual esta Lei deve ser regulada.

Palácio Felipe Camarão, em Natal-RN, 24 de julho de 2001.

Wilma de Faria
Prefeita de Natal

LEI Nº 05287 2001

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de terminais adaptados para pessoas portadoras de deficiência física nos estabelecimentos de crédito e dá outras providências.
O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, Faço saber que a
Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º - Torna-se obrigatório aos shoppings centers e similares ter em disponibilidade cadeiras de rodas, destinadas aos deficientes físicos e idosos.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 30 de maio de 2001.

PAULO FREIRE - Presidente

Publicada no Diário Oficial do Município de: 09/08/2001.

LEI PROMULGADA Nº 185, 2001.

Estabelece o direito à dispensa do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo para as pessoas com deficiência e doenças crônicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, de acordo com o art. 22, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município do Natal, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As pessoas portadoras de deficiência que estejam em atendimento especializado na escola, em programas de capacitação laboral ou em tratamento continuado ou incapacitado para o trabalho, ficam dispensadas do pagamento de tarifas no Sistema de Transporte Coletivo Urbano, desde que comprovada a carência de recursos financeiros e a deficiência por atestado médico competente de diagnóstico do paciente, na forma dos artigos 128 e 130 da Lei Orgânica do Município do Natal, de 03 de abril de 1990.

Parágrafo Único - O direito estabelecido no caput deste artigo estende-se às pessoas com doenças crônicas invalidantes que se encontrem em tratamento continuado, em terapia psicossocial ou complementares.

Art. 2º - O direito à dispensa do pagamento de tarifas, previsto no artigo anterior, estende-se ao acompanhante, limitando-se o número de 01 (um) por doente ou portador de deficiência.

§ 1º - Acompanhante para crianças portadoras de deficiência ou com doenças crônicas invalidantes terá concessão automática; para os casos de beneficiários acima de 12 anos, serão submetidas a avaliação do grau de necessidade de acompanhamento, comprovada através de atestado médico, expedido por especialista vinculado ao Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município de Natal.

§ 2º - O acompanhante da pessoa com deficiência ou doença crônica invalidante que o necessitar, na forma do disposto deste artigo, terá em seu cartão o registro "ACOMPANHANTE", e gozará do mesmo direito de uso do transporte coletivo, desde que esteja na companhia da pessoa com deficiência e do doente crônico.

Art. 3º - O direito estabelecido nos artigos 1º e 2º desta Lei fica condicionado a cadastro prévio, mantido pela STTU, órgão responsável pela entrega dos cartões de dispensa.

§ 1º - As pessoas com deficiência deverão apresentar, no ato do cadastramento, a seguinte documentação:

I _ Atestado médico fornecido pela Junta Médica do Município, com diagnóstico do paciente, contendo tipo de deficiência, código do CID, tratamento a que deve ser submetido com previsão de duração e avaliação de necessidade de acompanhante;

II _ declaração de carência de recursos financeiros, pelo critério renda per capita de 1 (um) salário mínimo vigente no país por cada membro da família residente no mesmo

domicílio, expedido por assistente social da Instituição ou Órgão a que esteja vinculado a pessoa portadora de deficiência, nos termos das incidências previstas no caput do artigo 1º desta Lei;

III _ cédula de Identidade;

IV _ CPD/MF (Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda Nacional);

V _ comprovante de residência;

VI _ duas fotos 3X4cm (três por quatro centímetros);

VII _ declaração pela autoridade competente de que está em atendimento especializado na escola e, ou, em programa de capacitação laboral.

§ 2º - Para fins de comprovação da renda familiar, a que se refere o inciso II, do parágrafo I, deste artigo, será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos por parte de todos os membros da família do requerente que exerce atividade remunerada:

I _ Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações especializadas;

II _ contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;

III _ carnê de contribuição para o INSS;

IV _ extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado.

§ 3º - Os portadores de doença crônica invalidante deverão apresentar a mesma documentação, relacionada nos parágrafos anteriores, excetuando o previsto no inciso VII, do § 1º do presente artigo.

§ 4º - A comprovação de renda pelo portador de deficiência ou portador de doença crônica invalidante, que exerça atividade informal, far-se-á com a apresentação de declaração firmada pelo beneficiário, sob as penas da lei.

Art. 4º - Para os termos desta Lei, considera-se as seguintes definições:

I _ deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro e paralesia cerebral;

II _ deficiência auditiva: perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

de 25 a 40 decibéis (dB) _ surdez leve;

de 41 a 55 dB _ surdez moderada;

de 56 a 70 dB _ surdez acentuada;

de 71 a 90 dB _ surdez severa;

acima de 91 dB _ surdez profunda; e anacusia.

III _ deficiência visual: acuidade visual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo inferior a 20 (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV _ deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidade adaptativas, tais como:

comunicação;

acuidade especial;

habilidades sociais;

utilidades sociais;

saúde e segurança;

habilidades acadêmicas;

lazer; e trabalho.

V _ portadores de doença crônica invalidante: patologia que por seu nível de comprometimento tenha acarretado seqüelas que ensejam necessidade de tratamento continuado.

Art. 5º - Os cartões que garantem a gratuidade de que trata o art. 1º desta Lei terão validade pelo período de doze meses, após o que, deverão os beneficiários ser reavaliados, para fazerem jus à continuidade da dispensa.

§ 1º - O prazo de que trata o presente artigo poderá ser reduzido se o laudo médico prescrever tratamento com tempo inferior;

§ 2º - Quando do requerimento de renovação das carteiras de gratuidade a que se refere esta Lei, será expedido, de imediato, carteira provisória à pessoa portadora de deficiência e doente crônico pelo prazo de 30 (trinta) dias, renovável por igual período, enquanto não apreciado o pedido, sendo este direito extensivo ao acompanhante.

Art. 6º - O cadastro e a entrega dos cartões deverão ser realizados pela STTU, podendo delegar a realização deste serviço a outra entidade competente.

§ 1º _ O Sindicato representativo das empresas permissionárias do serviço de Transporte Público por Ônibus do Município do Natal e o Sindicato dos Transportes Opcionais de Passageiros do Rio Grande do Norte, poderão credenciar agentes junto à STTU, para fins de acompanhar a emissão e o controle dos cartões, podendo impugnar, fundamentadamente, o cadastramento de pessoas que não estejam inseridas nas situações ensejadas do benefício instituído pela presente Lei.

§ 2º _ Fica o Poder Executivo autorizado a constituir Junta Médica Especial ou equipe multiprofissional, com servidores do quadro da administração direta ou indireta do Município e através de convênios com o Governo do Estado e Governo Federal, bem como com entidades competentes, sem ônus para o Município, para atender exclusivamente a demanda gerada pela presente Lei.

Art. 7º - Para a pessoa portadora de deficiência e doentes crônicos invalidantes com dificuldade de locomoção que não comprovarem carência de recursos, e estejam cadastrados perante a STTU, serão emitidas carteiras de identificação especial com vista ao acesso e a utilização dos assentos preferenciais nos transportes coletivos.

Art. 8º - O benefício será indeferido caso o requerente não atenda às exigências contidas nesta Lei.

Parágrafo Único _ No caso de indeferimento, caberá recurso dirigido à Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito Urbano, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação pelo requerente.

Art. 9º _ Os atuais beneficiários desta Lei têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem à mesma.

Art. 10. - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Lei nºs: 3.585/87, 4.034/91, .456/93 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 16 de agosto de 2001.

PAULO FREIRE – PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 05369/02

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de terminais adaptados para Pessoas portadoras de deficiência física nos estabelecimentos de crédito e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Toma-se obrigatório a instalação de terminais adaptados para pessoas Portadoras de deficiência nos estabelecimentos de crédito, seja no âmbito das agências. Ou em pontos de atendimento.

Art. 2º - Os estabelecimentos deverão se adequar à Lei até 31 de dezembro de 2003.

Art. 3º - O descumprimento da Lei ensejará:

I – multa de 1.000UFIR's, sendo-lhe concedido prazo de 60 dias para sua adequação;

II - Interdição de estabelecimento.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições Em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 6 de maio de 2002.

Paulo Freire - Presidente

Publicado no Diário Oficial do Município de: 04/-6/2002.

LEI ORDINÁRIA N.:05409/02

Dispõe sobre a oficialização, no âmbito deste Município, de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, fica reconhecida como meio legal de comunicação e expressão, a ela associados, neste Município do Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º - Entende-se como Língua Brasileira de Sinais a forma de comunicação e expressão, o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria constituindo uma maneira lingüística de transmissão de idéias e fatos e outros recursos de expressão gestual codificada, oriundos das Comunicações surdas do Brasil.

§ 2º - A Língua Brasileira de Sinais não poderá substituir a modalidade escrita da Língua Portuguesa.

Art. 2º - Deve ser garantido, por parte do Poder Público Municipal, o devido apoio para o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais, como meio de comunicação objetiva e de utilização correntes das comunidades surdas neste Município.

Art. 3º - A administração pública direta e indireta do Município assegurará o atendimento aos surdos na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, em repartições públicas, estabelecimento de ensino, hospitais e assistência jurídica, pelos profissionais intérpretes de Língua de Sinais.

Art. 4º - O Município de Natal, através da Prefeitura Municipal, oferecerá, aos alunos matriculados nas Escolas deste Município, as condições necessárias para a utilização da LIBRAS, todos os meios necessários, por intermédio de convênios com as instituições especializadas, especialmente com a ASNAT – Associação dos Surdos de Natal; Centro SUVAG/RN – Sistema Universal Verbo tonal de Audição Guberina e FENEIS – Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos, para dotar as diversas repartições do Município de profissionais capacitados.

Art. 5º - O chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente Lei, encaminhará ao Poder Legislativo Municipal,

projeto de lei criando cargos e funções de instrutor e intérprete de LIBRAS, para atender a Comunidade Surda deste Município.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 05 de novembro de 2002.

Paulo Freire - Presidente

Publicada no Diário Oficial do Município de Natal: 03/12/2002

LEI Nº 5.514, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2003.

Assegura o direito à prioridade de atendimento em hospitais e Postos de saúde (exceto emergências), sediados no Município.

De Natal, às pessoas idosas e aos portadores de deficiência.

Física, sensorial e mental e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - fica assegurado o direito ao atendimento prioritário às pessoas idosas e Aos portadores de deficiência física, sensorial e mental, em todos os hospitais e Postos de saúde (exceto emergências) sediados no município de Natal.

§ 1º - Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade das pessoas Protegidas por esta lei aguardar em filas.

§ 2º - Entende-se por pessoa idosa aquela que comprovar 60 (sessenta) anos de Idade ou mais.

§ 3º - Entende-se por pessoa portadoras de deficiência física, sensorial e mental, Para efeitos do benefício disposto no “caput” deste artigo, as que possuem Dificuldade de locomoção e que dependem total ou parcialmente, de outros para Serem atendidas em seus direitos.

Art. 2º - Os estabelecimentos citados no “caput” do artigo anterior deverão afixar, Em local visível, placas indicativas de orientação ao público.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) Dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 08 de dezembro de 2003.

Carlos Eduardo Nunes Alves

PREFEITO

DECRETO

DECRETO Nº 5.934, DE 01 DE NOVEMBRO DE 1996.

REGULAMENTA A LEI Nº 4.090/92, DE 03 DE JUNHO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 55 da Lei Orgânica Municipal, considerando o que dispõem as Lei Federais nº 7.853, de 24.10.1989 e nº 7.405, de 12.11.1985, e face a

necessidade de esclarecer os preceitos contidos nos artigos 1º e 9º da Lei Municipal nº 4.090, de 03.06.1982.

D E C R E T A:

Art. 1º - Para efeito do disposto no artigo 1º da Lei nº 4.090/92, de 03 de junho de 1992, entende-se por:

I - acesso: a possibilidade de Ingresso e saída do usuários nas dependências de uso público das edificações referidas;

II - circulação : a garantia de livre movimentação dos usuários e seus equipamentos de locomoção por áreas de uso público;

III - utilização : a possibilidade do usuário, independente de auxílio de terceiros. Usufruir plenamente dos equipamentos e serviços oferecidos naqueles logradouros e edificações de uso público;

Art. 2º - O elevador de que trata o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 4.090/92 será exigido para as edificações consideradas de uso público com mais de um pavimento e desprovidas de rampas de interligação.

§ 1º - Entende-se como elevador o mecanismo de transporte vertical composto por cabine ou plataforma móvel, de percurso vertical ou inclinado, que possibilite a ascensão aos diferentes níveis de pavimentos onde estejam contidos espaços ou dependências de uso público nos logradouros e edificações.

§ 2º. Nas edificações existentes ou já licenciadas para construção, e que não disponham de espaço para colocação de elevadores e rampas, será admitida a instalação de plataforma móvel de ascensão, desde que a adaptação seja executada dentro do prazo máximo estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 4.090/92.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação .

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 01 de novembro de 1996

ALDO DA FONSECA TINOCO FILHO – PREFEITO